



INSTRUÇÃO CVM Nº 108, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 64, de 19 de maio de 1987, que dispõe sobre os procedimentos para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário. Revoga a Instrução CVM nº 101, de 17.07.89.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento nos artigos 176, “caput”, e seus §§ 1º e 4º; 177, § 3º, e 249, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no artigo 22, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e tendo em vista, ainda, o disposto no item 5.2 do pronunciamento anexo à Deliberação CVM nº 29, de 05 de fevereiro de 1986 e o disposto no artigo 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e em consonância com o artigo 27 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, e, no que couber, com os dispositivos que tratam da correção monetária das demonstrações financeiras da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989,

RESOLVEU:

Art. 1º O padrão monetário a ser utilizado para a elaboração das demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao princípio do “denominador comum monetário”, será o Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

§ 1º Todas as referências contidas na Instrução CVM nº 64, de 19.05.87, ao padrão monetário OTN – Obrigação do Tesouro Nacional, passarão a ser ao padrão monetário BTN – Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplica-se, a cada mês, no período de janeiro a junho de 1989, a partir do balanço em 31 de dezembro de 1988, o BTN – Bônus do Tesouro Nacional, na forma dos artigos 29 e 32 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

§ 3º As demonstrações contábeis complementares relativas a 30 de junho, de 1989 serão elaboradas com base no valor do BTN Fiscal dessa mesma data.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 1989, as companhias abertas poderão, à sua opção, e desde que consistentemente ao longo de cada exercício, utilizar para registro de suas transações as seguintes alternativas:

I – o BTN Fiscal para todas as transações ocorridas no período;

II – o BTN Fiscal médio;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 108, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989.

III – critério misto, sendo:

a) O BTN Fiscal para as transações que envolvam as contas previstas no inciso I do art. 4º da Lei nº 7.799/89;

b) O BTN Fiscal médio para as demais transações, inclusive para registro das quotas de depreciação, amortização e exaustão de conformidade com o previsto no art. 18 da Lei nº 7.799/89.

§ 1º O BTN Fiscal médio será calculado na forma prevista na Instrução Normativa nº 83, de 10 de agosto de 1989, da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A companhia aberta deverá indicar, em nota explicativa, o critério utilizado na elaboração de suas demonstrações contábeis complementares, bem como os ajustes decorrentes da conciliação dos resultados com a lei societária.

§ 3º Os ajustes a valor presente de créditos e obrigações poderão ser feitos com base nas taxas reais das transações ou utilizando-se a variação do valor do BTN Fiscal do mês de encerramento do período, dentro do critério “pro-rata-dia”, com evidenciação em nota explicativa, da alternativa utilizada.

Art. 4º Os ganhos e perdas nos itens monetários e os ajustes a valor presente deverão ser distribuídos pelas contas de resultado a que se vinculam. Na eventualidade de saldo ainda remanescente, que não possa ser alocado, será incluído no grupo de outras receitas ou despesas operacionais.

§ 1º A evidenciação desse eventual saldo remanescente será efetuada em nota explicativa apenas se relevante.

§ 2º A demonstração do resultado do exercício social anterior será reclassificada para refletir a distribuição a que se refere este artigo.

§ 3º Em nota explicativa serão divulgados o fato de estar havendo essa distribuição e os critérios utilizados pela companhia.

Art. 5º As demonstrações contábeis complementares serão elaboradas com base no valor do BTN Fiscal da data do encerramento de cada período, a partir de 30 de junho de 1989.

Parágrafo único. Se a data do encerramento do período ocorrer em dia não útil, o valor do BTN Fiscal aplicável será o do Primeiro dia útil posterior.

Art. 6º Fica revogada a Instrução CVM nº 101, de 17 de julho de 1989.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*
INSTRUÇÃO CVM Nº 108, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente